LEI Nº 5.586, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a queima de lixo, mato, pneus ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Enquadram-se, para fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, bem como lixo doméstico e pneus descartados.

Art. 2º – A infração estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1° - Em caso de primeiro ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa.

§2° - Em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1° ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) Se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);
b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:

a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município);
b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município);

§3° - Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§4° - Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.

Art. 3º –Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.

§1° O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para o conhecimento sobre os fatos pela Autoridade Municipal competente.

§2° - Cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, o infrator será devidamente notificado para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, podendo ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 2° desta lei.

Art. 4º – O Município de Conselheiro Lafaiete lançará a multa em nome do infrator e/ou do proprietário do imóvel, nos termos da presente Lei, emitindo a cobrança em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5° - O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fica autorizado a divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede de ensino oficial bem como por meio dos agentes municipais de saúde.

Art. 6° - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados integralmente às ações ligadas à preservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que desse valor, no mínimo, 20% (vinte por cento) serão aplicados em campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente.

Art. 7° - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único – As queimadas na zona rural do Município serão autorizadas e controladas por legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 8° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60(sessenta dias) contados de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.586, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida a queima de lixo, mato, pneus ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.
Parágrafo único – Enquadram-se, para fins desta Lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, bem como lixo doméstico e pneus descartados.

Art. 2º – A infração estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
§1º - Em caso de primeiro ocorrência, o infrator será notificado imediatamente para apagar o fogo sem deixar qualquer resquício do mesmo bem como de fumaça, sob pena de multa.
§2º - Em caso de descumprimento integral ou parcial da notificação do §1º ou reincidência na infração descrita nesta Lei, fica estipulada a pena de multa, assim graduada:
I – em relação a resíduos domiciliares:
a) Se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);
b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 4 UFM's (quatro Unidades Fiscais do Município);
II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, sem prévia autorização do órgão competente:
a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 6 UFM's (seis Unidades Fiscais do Município);
b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 8 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município);

§3º - Em caso de reincidência nas infrações punidas com multa, as penalidades serão aplicadas em dobro.
§4º - Os proprietários de terrenos que acumularem sujeira, em caso de ocorrência de queimada responderão conjunta e solidariamente pela infração, estando sujeito às mesmas sanções previstas ao infrator de fato.

Art. 3º –Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Guarda Municipal, à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou aos órgãos competentes.
§1º O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal, por fiscal da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente ou boletim de ocorrência policial é documento hábil para o conhecimento sobre os fatos pela Autoridade Municipal competente.
§2º - Cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, o infrator será devidamente notificado para prestar os esclarecimentos que entender cabíveis, podendo ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º – O Município de Conselheiro Lafaiete lançará a multa em nome do infrator e/ou do proprietário do imóvel, nos termos da presente Lei, emitindo a cobrança em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5º - O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fica autorizado a divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede de ensino oficial bem como por meio dos agentes municipais de saúde.

Art. 6º - Os recursos obtidos através da execução desta Lei deverão ser destinados integralmente às ações ligadas à preservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que desse valor, no mínimo, 20% (vinte por cento) serão aplicados em campanhas educativas sobre preservação do meio ambiente.

Art. 7º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.
Parágrafo único – As queimadas na zona rural do Município serão autorizadas e controladas por legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60(sessenta dias) contados.de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO 120-13 – PÁGINA D-1 – 08.03.14